



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 761.213 - MG (2005/0101217-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA AFERIDA NO DISPOSITIVO DOS VOTOS VENCIDOS E VENCEDORES. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 10.352/01. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Primeiramente, cumpre registrar que a decisão que deu provimento ao agravo regimental manejado pela empresa para reconsiderar a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi devidamente fundamentada, eis que consignou expressamente que tal possibilidade decorre do autorizativo do § 1º do art. 557 do CPC, pelo que não merecem acolhidas as razões deduzidas pelo Estado de Minas Gerais na petição n. 294360 (fls. 461/467).

2. É clara a existência de divergência nos dispositivos dos votos proferidos no acórdão guerreado, de forma que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não são os fundamentos dos votos vencedores e vencidos que estabelecem o desacordo, mas sim seus dispositivos, razão pela qual o presente recurso especial merece acolhida para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a Corte *a quo* conheça e julgue os embargos infringentes oportunamente interposto pela empresa, nos termos do art. 530 do CPC, na redação anterior à Lei n. 10.352/01.

3. O cabimento do recurso se rege pela lei vigente na data da publicação da decisão recorrida, razão pela qual os embargos infringente na hipótese seguem a redação do art. 530 do CPC, antes da modificação perpetrada pela Lei n. 10.352/01 - época em que a reforma da sentença de mérito não era requisito para o cabimento dos embargos infringentes.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 761.213 - MG (2005/0101217-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado por Máxima Veículos Ltda - Massa Falida, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pela ora recorrente contra decisão que inadmitiu o recurso de embargos infringentes ao argumento de que, embora por fundamentos diversos, a conclusão adotada no julgado foi a mesma - qual seja, a impossibilidade de repetição de indébito na espécie.

A ora recorrente alega divergência jurisprudencial e violação do art. 530 do CPC. Aduz, em síntese, que à época em que proferida a decisão não unânime, vigorava o art. 530 do CPC na redação anterior à Lei n. 10.352/2001 - de forma que eram cabíveis embargos de divergência de decisão não unânime, ainda que não houvesse reforma da sentença de mérito.

Sustenta, ainda, que a conclusão adotada pelo voto vencido não foi igual a conclusão dos demais votos. Nesse sentido, aduz, que o voto divergente deu provimento ao apelo: (fl. 404):

"Acolho os embargos para fim de declarar o meu voto, porque, naquela oportunidade, pedi vênias, tanto ao Relator, quanto ao douto Revisor, para deles divergir, porquanto, em recursos anteriores tenho sustentado não ser possível a pretensão de substituição tributária; e continuo sustentando isso, porque o valor sugerido pelo fabricante, para efeito de incidência do ICMS, resultou de acordo com as Secretarias de Fazenda de todos os Estados com os próprios produtores, num momento de crise, e disso surgiu um convênio de que resultou essa taxaço, através de edição da Lei Complementar nº 87/96.

Por essas razões é que dei provimento ao recurso e mantenho o meu voto, acolhendo os embargos apenas para aclará-lo".

Requer o provimento do presente recurso especial para que sejam admitidos os embargos infringentes opostos na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões às fls. 413/416.

O presente recurso especial foi inadmitido na origem, mas, por força de agravo de instrumento provido, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

Às fls. 444/446, proferi decisão negando seguimento ao recurso, a qual foi reconsiderada, às fls. 458, após a interposição de agravo regimental pela recorrente, ocasião em que o Estado de Minas Gerais opôs agravo regimental às fls. 461/467.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 761.213 - MG (2005/0101217-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA AFERIDA NO DISPOSITIVO DOS VOTOS VENCIDOS E VENCEDORES. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 10.352/01. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Primeiramente, cumpre registrar que a decisão que deu provimento ao agravo regimental manejado pela empresa para reconsiderar a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi devidamente fundamentada, eis que consignou expressamente que tal possibilidade decorre do autorizativo do § 1º do art. 557 do CPC, pelo que não merecem acolhidas as razões deduzidas pelo Estado de Minas Gerais na petição n. 294360 (fls. 461/467).
2. É clara a existência de divergência nos dispositivos dos votos proferidos no acórdão guerreado, de forma que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não são os fundamentos dos votos vencedores e vencidos que estabelecem o desacordo, mas sim seus dispositivos, razão pela qual o presente recurso especial merece acolhida para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a Corte *a quo* conheça e julgue os embargos infringentes oportunamente interposto pela empresa, nos termos do art. 530 do CPC, na redação anterior à Lei n. 10.352/01.
3. O cabimento do recurso se rege pela lei vigente na data da publicação da decisão recorrida, razão pela qual os embargos infringente na hipótese seguem a redação do art. 530 do CPC, antes da modificação perpetrada pela Lei n. 10.352/01 - época em que a reforma da sentença de mérito não era requisito para o cabimento dos embargos infringentes.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, cumpre registrar que a decisão que deu provimento ao agravo regimental manejado pela empresa para reconsiderar a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi devidamente fundamentada, eis que consignou expressamente que tal possibilidade decorre do autorizativo do § 1º do art. 557 do CPC, pelo que não merecem acolhidas as razões deduzidas pelo Estado de Minas Gerais na petição n. 294360 (fls. 461/467).

Discute-se nos autos o cabimento de embargos infringentes de acórdão proferido por maioria pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Corte *a quo* não conheceu dos embargos infringentes ao fundamento de que não teria havido qualquer divergência no posicionamento adotados pelos julgadores, conforme o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em embargos de declaração pelo Desembargador que teria, supostamente, divergido dos demais.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da empresa, por maioria, para reconhecer a legalidade da substituição tributária na hipótese, mesmo antes da LC n. 87/96. A divergência inaugurou-se em voto vogal que entendeu que (fls. 292/293) "não é possível a substituição tributária em casos que tais".

O voto vogal foi posteriormente aclarado, via embargos de declaração, para consignar que (fl. 320/321):

"Acolho os embargos para fim de declarar o meu voto, porque, naquela oportunidade, pedi vênias, tanto ao Relator, quanto ao douto Revisor, para deles divergir, porquanto, em recursos anteriores tenho sustentado não ser possível a pretensão de substituição tributária; e continuo sustentando isso, porque o valor sugerido pelo fabricante, para efeito de incidência do ICMS, resultou de acordo com as Secretarias de Fazenda de todos os Estados com os próprios produtores, num momento de crise, e disso surgiu um convênio de que resultou essa taxa, através de edição da Lei Complementar nº 87/96.

Por essas razões é que dei provimento ao recurso e mantenho o meu voto, acolhendo os embargos apenas para aclará-lo".

Dessa forma, é clara a existência de divergência nos dispositivos dos votos proferidos no acórdão recorrido, de forma que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não são os fundamentos dos votos vencedores e vencidos que estabelecem o desacordo, mas sim seus dispositivos, razão pela qual o presente recurso especial merece acolhida para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a Corte *a quo* conheça e julgue os embargos infringentes oportunamente interposto pela empresa, nos termos do art. 530 do CPC, na redação anterior à Lei n. 10.352/01.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. NECESSIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO. NATUREZA DO DESACORDO ENTRE VOTOS. CONCEITO DE DIVERGÊNCIA. ÂMBITO DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Por decisão não unânime, o acórdão recorrido reformou sentença de mérito que decidira pela inviabilidade da utilização da cobertura do FCVS para quitação de prestações em aberto. Incidência da Súmula 207/STJ.

2. Em embargos infringentes (CPC, art. 530): (a) o desacordo entre votos vencedores e vencido(s) é estabelecido pela conclusão dos votos e não pelos seus fundamentos (que até podem ser diferentes em cada voto); (b) nos limites dessa divergência, o órgão julgador pode acolher uma das conclusões ou pode adotar solução intermediária; em qualquer caso (c) o tribunal não fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculado aos fundamentos do acórdão recorrido — seja dos votos vencedores, seja do(s) vencido(s) — podendo, se for o caso, adotar fundamentos novos. Precedentes da 1ª Turma: REsp 709.743; REsp 705.982.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.032.251/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.5.2008 - grifei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em grau de apelação, somente são cabíveis embargos infringentes na hipótese de acórdão não-unânime reformar sentença de mérito, conforme disposto no art. 530 do CPC.

2. In casu, mesmo que por fundamentos diversos, a sentença de improcedência do pedido dos recorrentes foi mantida, por maioria, pelo acórdão recorrido, pelo que incabíveis os embargos infringentes opostos por eles.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 835.678/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 28.4.2008 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONCLUSÃO DO VOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 530, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Assentada a legitimatio ad causam do BACEN em decisão transitada em julgado, provendo-se o recurso apenas e tão-somente para o julgamento da parte remanescente não constante de transação, exatamente para aferir a extensão da responsabilidade do BACEN, não há que se falar em violação da coisa julgada quanto à definição da responsabilidade em si.

2. Concluindo o novel julgado pela responsabilidade já assentada e o voto vencido pela responsabilidade do BACEN por força da transação, a divergência revelou-se manifesta, podendo a parte, nos termos do entendimento doutrinário e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, valer-se da mais ampla argumentação no recurso de embargos infringentes.

3. O objeto da divergência pressupõe que todos os julgadores tenham apreciado o mesmo pedido e a mesma causa de pedir em dissonância.

4. Importa, pois, para o cabimento do recurso de embargos infringentes, que tenha havido divergência na conclusão do voto, e não quanto à sua fundamentação.

5. Precedentes da doutrina e da jurisprudência.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 469.882/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15.3.2004 - grifei).

Registre-se, ainda, que o cabimento do recurso se rege pela lei vigente na data da publicação da decisão recorrida, razão pela qual os embargos infringente na hipótese seguem a redação do art. 530 do CPC, antes da modificação perpetrada pela Lei n. 10.352/01 - época em que a reforma da sentença de mérito não era requisito para o cabimento dos embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – DECISÃO POR MAIORIA – EMBARGOS INFRINGENTES – LEI VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL – DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE VIOLAÇÃO EXPRESS DE DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO – ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DO RESP.

1. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso; pois, ao contrário do que alegado, o recurso foi analisado sob a ótica da aplicabilidade da Lei n. 10.352/2001, que alterou o teor do artigo 530 do CPC, nos termos do recurso especial.

2. Não há necessidade de se alegar violação expressa dos artigos 1º e 6º da LICC, quanto à questão de conflito intertemporal de normas, no caso dos autos, uma vez que os elementos trazidos pelo recorrente, no recurso especial, foram suficientes para a sua análise. Com efeito, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

3. A Apelação foi julgada, por maioria de votos, pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 19.2.2002, portanto anterior à 27.3.2002, data de vigência da Lei n.10.352/2001, que alterou o artigo em análise.

4. O cabimento do recurso regula-se, segundo entendimento desta Corte, pela lei vigente ao tempo em que proferida a publicidade da decisão (pronunciamento pelo Presidente da Turma julgadora), de modo que, à hipótese dos autos, não se aplica a nova redação dada pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 10.352/2001, mas sim a redação anterior.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 772.666/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.5.2008 - grifei).

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para acolher a alegada ofensa do art. 530 do CPC, na relação anterior à Lei n. 10.352/01.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0101217-3

REsp 761213 / MG

Números Origem: 1802727 200401409114

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁXIMA VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária